



## **PARECER 182/2018**

“Parecer ao Projeto de Lei nº 079/2018-L, de 27 de setembro de 2018, de iniciativa do N. Vereador José Alexandre Pieorroni Dias, que “Institui o Mês do Aleitamento Materno – ‘Agosto Dourado’” Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque”.

### **1. RELATÓRIO**

Pretende o N. Vereador José Alexandre Pieorroni Dias, através do Projeto de Lei nº 079/2018-L, de 27 de setembro de 2018, instituir o “Mês do Aleitamento Materno - Agosto Dourado”, inserindo-o no Calendário Oficial de Eventos do Município, a ser realizado, anualmente, no mês de agosto.

### **2. PARECER**

A instituição da data para conscientização da população ora pretendido no Calendário Oficial de eventos de São Roque não abarca a chamada competência privativa do Poder Executivo, pois não está disciplinando naquelas matérias constantes no artigo 86 ou §3º do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Município.

Sabemos que vige entre nós, conforme disciplina o nosso ordenamento Constitucional, o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Esta independência é manifestada pelo fato de cada Poder extrair suas competências legislativas da Carta Constitucional, depreendendo-se, assim, que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não necessitam da confiança nem da anuência dos outros poderes.

No exercício das próprias atribuições os titulares não precisam consultar os outros, nem necessitam de sua autorização e que, na organização das

atividades respectivas, cada um é livre, desde que sejam verificadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". **Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional.** Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". No mesmo sentido, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de São Roque refere que "Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população (...)"

O Projeto de Lei nº 079/2018 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas institui, no Município de São Roque, o "Mês do Aleitamento Materno – Agosto Dourado", sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública. A fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Entendemos que a iniciativa do Projeto de Lei em questão é competência concorrente, cabendo tanto ao Prefeito, ao Vereador ou à população em geral.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 079/2018, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica tem fundamento no artigo 185, §3º do Regimento Interno, e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

O projeto em apreço deve ser deliberado pela Comissão Permanente “Constituição, Justiça e Redação”, “Saúde, educação, cultura, lazer e turismo” após, pelo Plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 04 de outubro de 2018.

**FABIANA MARSON FERNANDES**

Assessora Jurídica

**YAN SOARES DE SAMPAIO**

**NASCIMENTO**

Assessor Jurídico